

RENOMEAR SOCIOLOGIA E DIREITO EM TEMPO DE CRISE E TRANSIÇÃO DE PARADIGMAS

TO RELATE SOCIOLOGY AND LAW IN TIMES OF
CRISIS AND TRANSITIONS OF PARADIGMS

*Erly Euzébio dos Anjos**

RESUMO

O objetivo é relacionar a problemática sociológica com o campo jurídico, com base em experiências de ensino. Busca ultrapassar resistências com didáticas que incentivem a visão crítica e afinada com temas atuais. Apesar da aproximação, há especificidade jurídica e é preciso considerar a reciprocidade entre os campos para que não se rejeite a subjetividade e a diversidade existentes, hoje, na sociedade. No contexto de crise e transição de paradigmas, os modelos, perfis almejados e obstáculos na formação de profissionais são analisados, e se argumenta sobre o papel específico da pesquisa jurídica. A renomeação de Sociologia e Direito é possível por meio da inter-e-transdisciplinaridade, na relação de reciprocidade dialética dessa reconstrução teórica com a prática.

Palavras-chave: Sociologia e Direito. Ensino e pesquisa jurídica. Crise e transição de paradigma.

ABSTRACT

The objective is to relate the sociological problematic with the juridical field from teaching experiences. It aims to overcome resistences with

* Prof. Doutor em Sociologia Rural e Associado IV – Dep. de Ciências Sociais (DCSO)/Centro de Ciências Humanas e Naturais/(CCHN)/Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Relatório final de estudo para fins de requisito da Licença Capacitação concedida para o período de 14-10-2011 a 14-01-2012. Contato: erlyanjos@uol.com.br

didactics that cultivate a critical vision, related to contemporary themes. In spite of its approximations, the field of law has specificity and it must consider the reciprocity between these fields, so that subjectivity and diversity, present in today's society, could not be rejected. In the context of crisis and transition of paradigms, the models, profiles and obstacles in the preparation of professionals, are analyzed and the role of juridical research is considered. To rename sociology and law is possible through an inter- and transdisciplinarity, in a reciprocal and dialectical relationships of this theoretical and practical reconstruction.

Keywords: Sociology and law. Teaching and juridical research. Crises and transitions of paradigms.

INTRODUÇÃO: O PROBLEMA EM QUESTÃO E PREMISSAS

Em artigos anteriores,¹ buscou-se a interlocução entre os campos da Sociologia com o jurídico. No presente se quer compreender os obstáculos que levam ao impasse, as possibilidades de se integrarem e o enfrentamento de desafios na sociedade contemporânea. O ensino da Sociologia, em cursos de Direito,² lida com dificuldades inerentes a um conteúdo tido como: narrativo, teórico e pouco afeito ao pensamento causal e utilitário. Para o Direito, essas dificuldades são mais presentes porque transitam entre dois extremos: os que frontalmente rejeitam a Sociologia – e têm que tê-la porque é disciplina obrigatória³ –, e os que aceitam, porém acham que não é objeto e nem faz parte de como se problematizam questões do campo jurídico.⁴ Para delimitar o escopo, propõem-se quatro premissas que sintetizem e embasem o presente texto.

Premissa 1: A crise e transição de paradigmas. A compreensão e atuação em questões da sociedade atual requerem análise sobre a crise e transição de paradigmas do conhecimento científico. Primeiro, porque a complexidade do que é representado socialmente, apesar da pertinência de cada campo, não pode ser privilégio de nenhuma disciplina.⁵ Segundo, porque a busca por alternativas e soluções requer a atuação de competências profissionais numa articulação inter- e transdisciplinar e em constantes construções.

Premissa 2: As resistências à interdisciplinaridade. Apesar de José Eduardo Faria e Celso Fernandes Campilongo⁶ afirmarem que a necessidade de interdisciplinaridade nos Cursos de Direito já está superada, considera-se pertinente insistir na difícil interação entre essas disciplinas no que diz respeito ao ensino e à pesquisa jurídica. Persistem resistências para se desvencilhar da visão formal, hierárquica e fechada, como corpo de conhecimento social e jurídico. Acredita-se que essa rejeição se deve justamente à falta de interlocução teórica/prática por parte de cientistas sociais e juristas, num debate em que ambos se beneficiem. A articulação entre essas disciplinas continua distante,⁷ e a aproximação é vital, em face aos desafios e à complexidade da questão social, comum a ambos.

Premissa 3: O peso da herança positivista. A interdisciplinaridade ainda se dá de forma distante e desarticulada: não há imersão entre a problemática sociológica e a jurídica. Suspeita-se que sejam distintas e independentes uma da outra. Diante do surgimento de novos conflitos sociais e mundializados – conforme argumenta Tavares dos Santos⁸ – é urgente que essa aproximação ocorra nos moldes da relação inter-e-transdisciplinar, não somente interna, e entre as disciplinas, mas externa, transcendendo os limites analíticos de objeto de estudo em comum. Em debates com alunos de graduação e pós-graduação de Cursos de Direito, observam-se resistências e dificuldades com essa interlocução. Tais atitudes se devem ao peso de uma herança que pode ser entendida como positivista e formalista do Direito encrustado no Estado, de sua autonomia (distanciamento teórico e prático) em relação a outras disciplinas das ciências humanas e sociais. E, ainda, por falta de conhecimento construído a partir da articulação do pensamento social e antropológico com o jurídico entre os clássicos, segundo Assier-Andrieu. Esses são fatores relevantes na constituição de uma “Sociologia do Direito” que, se ignorados, podem impedir a compreensão do desenvolvimento do Direito numa visão crítica e, portanto, contextualizada e globalizada em seu campo de estudo.

Premissa 4: Por um Direito emancipatório. Resistências que persistem para aproximação e interação inter-e-transdisciplinar são ultrapasadas no contexto de discussão de um novo paradigma do conhecimento científico, em que se questionam os limites e as possibilidades de construção de um Direito de fato crítico e emancipatório.⁹

A discussão, a ser desenvolvida, sobre os caminhos e descaminhos da teoria crítica jurídica se encaixa na possibilidade de transformação de “corações e mentes” para operadores do Direito.¹⁰

Em geral, pretende-se aproximar e atualizar a relação entre a Sociologia e o Direito, por meio de análise de bibliografia recente, em que se busca articulação didática na constituição dessas disciplinas, com alternativas críticas que possam desaguar numa perspectiva para se compreender (e poder agir) questões sociais do presente tempo. Em específico se quer articular a problemática das Ciências Sociais e, em particular, da Sociologia com o campo jurídico, a partir da crise e transição de conhecimento científico, para se discutir a relevância do novo paradigma no Direito e convergir a discussão, nesse campo, para temas atuais, adquirir novos conhecimentos e visão crítica.¹¹

Justifica-se tal estudo, em particular, para cientistas sociais que se aventuram nessa seara, preocupados com o diálogo interdisciplinar, considerando que, em nenhum campo do conhecimento sobre a sociedade de hoje, podem-se encontrar respostas com o arsenal teórico e metodológico do passado. Não há dúvida de que o esforço inter-e-transdisciplinar é bem-vindo, o problema, porém, está em convencer com argumentos que tal interlocução esteja sendo construída e que é tarefa de todos. A expectativa é de que a introdução da problemática e desafios das ciências humanas e sociais no campo jurídico sejam plantados no início da formação profissional, germinados e colhidos, mais tarde, na elaboração de monografias de graduação, dissertações de mestradados e na formulação de teses de doutorados. Se o presente estudo, em seu caráter exploratório, contribui para esse fim, já se considera plenamente justificado em sua intenção.

SOCIOLOGIA E DIREITO: EM TEMPO DE CRISE E TRANSIÇÃO DE PARADIGMAS

Já se comentou sobre a denominação de Sociologias “aplicadas” ao Direito – como se pudessem aplicar “doses homeopáticas” de Sociologia ao Direito – sem distinguir a **qual** das Sociologias se refere.¹² É preciso argumentar em prol da importância de se inserir a problemática sociológica no âmbito das questões jurídicas, desmistificando-se de

vez a separação entre formalidade da técnica das normas jurídicas de tradição positivista de questões valorativas e subjetivas de tradição weberiana. O mesmo vale dizer para as propostas de mudanças estruturais de origem marxiana no Direito. Como se distinguem as tradições sociológicas é de suma importância para se discutir a articulação entre essas disciplinas.¹³

Apesar da aproximação entre a Sociologia e o Direito, como campos do conhecimento do social, há especificidade jurídica na constituição de cada matéria disciplinar, argumenta Assier-Andrieu.¹⁴ Não há unanimidade quanto ao papel do Estado, do justo ou injusto, direito ou deveres, regulação ou emancipação, apesar de tudo na sociedade envolver o Direito.¹⁵ Definir, portanto, qual é o objeto do Direito é mais produtivo do que definir **o que é Direito**, argumenta esse autor.

Direito e sociedade são duas lâminas de uma mesma tesoura que não devem ser vistas nem com oposição e nem com autonomia absoluta, alerta Assier-Andrieu numa analogia feliz e apropriada aos argumentos expostos. Ao fazê-lo, levanta importante questão: até que ponto o Direito é distinto do social e como se dá a marcação da distinção: do que é jurídico e do que é social?

Não há consenso e essa é uma problemática sociológica.¹⁶ Assier-Andrieu¹⁷ postula que “[...] embora o direito deite raízes na vida social, deve distanciar-se dele para fixar sua esfera de intervenção”. O Direito é ativo, normativo e não pode se render à especificidade dos valores, normas, costumes e hábitos dos grupos sociais de modo unilateral. Porém, é preciso considerar **a reciprocidade** entre os dois campos do conhecimento, pois não se pode ficar na especificidade do campo jurídico e rejeitar ou neutralizar a influência da subjetividade (que faz parte do *ethos* da dogmática jurista e só serve para um “diálogo de surdos” na discussão entre o Direito e as Ciências Sociais).

Qual deve ser o ponto de partida (a unidade de análise) para se conhecer o Direito como corpo de conhecimento da sociedade humana? Como o Direito pode ser, ao mesmo tempo, **teórico** (como representação social e simbólica da interpretação) e **prático** (como intervenção na sociedade por meio de decisões)? Se é possível separar a teoria da prática jurídica, quais seriam as consequências dessa separação? O que mudaria ao se considerar a reciprocidade dialética entre teoria e prática

jurídica? Como separar o fato e a norma do social? São perguntas que facilitam a inserção da problemática sociológica no Direito e promovem uma visão mais crítica e democrática entre alunos dessas disciplinas. A noção de “costumes”, por exemplo, tida como fonte subalterna do Direito, é uma noção problemática, porque existe uma relação ambivalente e contraditória entre a universalidade desse conceito, em abstrato, e sua particularidade, no concreto.

O Direito é a matriz das Ciências Sociais¹⁸ e, portanto, uma disciplina e um objeto de reflexão social. Como formatar conteúdos que articulem esses campos, de sorte a manter sua especificidade, ao mesmo tempo em que se cruzem na análise e atuação sobre um determinado objeto de estudo e na intervenção social? Em que ponto de interseção entre as duas disciplinas podem convergir referências teóricas de cada uma para questionamentos sociojurídicos?

“SOCIOLOGIA JURÍDICA OU SOCIOLOGIA DO DIREITO?”

O questionamento denuncia a falta de consenso entre os que pensam sobre essa relação disciplinar. Junqueira,¹⁹ por exemplo, distingue a “sociologia do direito” da “sociologia jurídica” e se posiciona a favor de essa última ser ministrada por magistrados, considerando a manutenção de fronteiras entre elas e a escolha de objeto específico e passível de ser tratado pelo Direito.

Com essa pergunta, Souza²⁰ faz um balanço crítico e atual das experiências acadêmicas de introdução da Sociologia nos cursos de Direito e reforça o papel social da Sociologia Jurídica para enfrentar desafios e demandas sociais. Concorde-se com esse autor, quando afirma que a distinção de conteúdo curricular entre a Sociologia do Direito – mais afeita aos cursos de Ciências Sociais – e a Sociologia Jurídica – específica para alunos dos Cursos de Direito –, não se resume a uma questão de mera nomenclatura, como sugere Junqueira. Para ele, não se trata de reeditar a tradição de especialização disciplinar, que considera se esgotar em fins dos anos 60, com a discussão sobre a crise de paradigmas nas Ciências Sociais. Souza,²¹ no entanto, tece comentários pertinentes à inserção e aproximação epistemológica e metodológica, por meio da **pesquisa sociojurídica**, que merecem atenção.

Vale ressaltar o que antecipa Roberto Lyra Filho²² sobre a distinção entre essas subdivisões das Sociologias. Para Lyra Filho, tem-se a Sociologia do Direito quando “[...] se estuda a base social de *um* direito específico, [quando, por exemplo, se analisa o modo como] o nosso direito estatal reflete” a herança autoritária e elitista que se encontra implícita na sociedade brasileira.

A Sociologia Jurídica, para esse autor, preocupa-se com “o processo sociológico”, que estrutura a relação do Direito com a sociedade. Há intercâmbio permante entre Sociologia do Direito e Sociologia Jurídica, insiste Lyra Filho, mas elas não são idênticas, e mesmo que a Sociologia Jurídica opere sobre a influência de diferentes orientações teóricas sociológicas (da ordem, da compreensão e da transformação social). Sua posição é clara quando defende a Sociologia Jurídica que se prima pela *práxis* (teórica) e crítica para evitar o formalismo e a ilusão da segurança jurídica (tão defendida pelos que optam por uma visão conservadora e defensora do equilíbrio, da ausência de conflitos e contradições). Opta por uma Sociologia Jurídica que evite um “empirismo rasteiro” e as “teorias de médio alcance” (no estilo da Sociologia de Robert Merton).

Nesse raciocínio, Boaventura de Souza Santos²³ relata as condições teóricas e sociais do surgimento da “sociologia dos tribunais”. Mostra que, inicialmente, prevaleceu o peso da visão normativista, do Direito substantivo, em detrimento da visão institucional e organizacional do Direito processual, de uma Sociologia do Direito. No primeiro quartel do século XX, o debate continua entre normativistas, porém distingue-se a visão dialética de Erlich que defende o Direito vivo e a criação judiciária do Direito e contrário ao Direito instituído, normativo e de controle social. Essa visão de Direito, contrária à noção universalista do enunciado da lei, porém a favor do Direito centrado nas decisões do juiz, dos fatos concretos e contextuais, cria precondições para a teorização das dimensões processuais, institucionais e organizacionais do Direito, que constituem as bases da “sociologia dos tribunais”.

O debate se centra na discrepância entre Direito vigente *versus* Direito socialmente eficaz (“law in the books” *versus* “law in action”), porém é em fins de 50 e início de 60 – adianta Souza Santos – que surgem três condições teóricas e sociais importantes para o presente estudo.

Essas primeiras condições são: a) a Sociologia das organizações (em Weber) e a organização judiciária e, em particular, dos tribunais; b) a questão do poder político ou a orientação política dos juízes; e c) as questões de ordem antropológica (etnológica) dos mecanismos de prevenção e resolução de conflitos informais em instâncias formais.

Esse é o período fértil para aproximação e articulação entre os campos sociais/culturais e jurídicos de fato e relevantes na consturção de renovada agenda de pesquisa. Em termos das condições sociais, que se articulam com a teoria, o autor distingue, em primeiro lugar, as lutas sociais e democráticas (novos direitos civis – estudantes, negros, mulheres; e sociais – segurança, habitação, educação, transporte, ambiente em conluio ou não com o operário). A questão da igualdade dos cidadãos *versus* as desigualdades da lei perante os cidadãos gera a agenda social e política no sistema judiciário – no que diz respeito ao acesso diferencial ao direito e à justiça. Em segundo lugar – nos anos 60 e decorrente da primeira condição (das demandas sociais) – surge, justamente, a crise na administração da Justiça que perdura até os dias de hoje. A expansão dos direitos sociais e a inclusão no consumo, dos que estavam fora, configuram-se na explosão de litigiosidade.

A tramitação processual não podia continuar técnica e socialmente neutra e a contribuição da Sociologia – para investigar obstáculos ao acesso popular à Justiça e propor soluções para superar – gerou novos temas para uma Sociologia dos tribunais ou judiciária, que, segundo esse autor, podem ser resumidos em três grandes grupos temáticos: a) o acesso à Justiça; b) a administração da Justiça como instituição política e profissional; c) e a litigiosidade social e mecanismos de resolução existentes na sociedade.

Nesse último, percebe-se a contribuição da Antropologia (etnologia) social de estratégias comunitárias de solução concreta de litígios particulares (a questão da linguagem em comum) em face à pluralidade de direitos (análise do litígio e não da norma) dos que estão à margem do Direito estatal e tribunais oficiais (que o próprio autor põe em prática, em pesquisas em favelas do Rio de Janeiro).²⁴

Na linha de democratização da administração da justiça, Souza Santos propõe equipar novas gerações de juízes com “[...] conhecimentos vastos e diversificados (econômicos, sociológicos, políticos) sobre

a sociedade em geral e a administração da justiça em particular”.²⁵ Assim como implementar mudanças em currículo e na preparação de profissionais do Direito se torna um desafio a ser vencido. A análise sobre a crise e a transição de paradigmas do conhecimento científico se faz, então, necessária.

CRISE E TRANSIÇÃO DE PARADIGMAS: POR UM “PARADIGMA PÓS-MODERNO DO DIREITO”

É cada vez mais premente a necessidade de se desenvolver a competência inter-e-transdisciplinar e a sensibilidade crítica diante da complexidade de questões na sociedade em que se vive. Sztompka²⁶ contribui para esse debate quando afirma que as Ciências Sociais, em seus últimos 50 anos, passaram por dois processos opostos e ambivalentes de desenvolvimento. Um caracterizado desde seu surgimento pela “crescente especialização, diferenciação e fragmentação” (desintegração interna de cada disciplina) e outro comandado pela “[...] diluição de limites rígidos entre as disciplinas por meio das ligações crescentes transdisciplinaridades entre áreas de problemas específicos ou campos de pesquisas situados em diferentes disciplinas e levando à integração externa das ciências sociais”.²⁷

Prevalece, ainda, nesse contexto de transição paradigmática, a preocupação com a ética e com as Ciências Sociais críticas, isto é, com avaliações normativas e julgamentos críticos de questões na sociedade. Os discursos sobre justiça social, igualdade social, liberdade, relações micro e macro, teoria e prática fizeram parte da agenda social.

Vive-se hoje numa sociedade em que se deve prezar por competências diferenciadas, sem abdicar de competências especializadas de conhecimento. Segundo Santos,²⁸ há a “competência especializada”, de primeiro e segundo nível, a “competência multidisciplinar”, de terceiro nível, a “imaginação transdisciplinar”, de quarto nível, a competência de se articular as “ciências sociais, naturais e humanas”, em quinto nível, para uma competência denominada de “sensibilidade crítica (e de prudência)”, em nível sexto.²⁹

Para José Vicente Tavares dos Santos,³⁰ vive-se em “tempo de incertezas”, em que se busca confiança mútua, diálogo e reconheci-

mento apoiado pela **competência, crítica, responsabilidade social, ética e criatividade**. São competências importantes para mudanças no ensino e na pesquisa para as ciências da sociedade, inclusive para o campo jurídico em abertura, conforme anunciado por Wallerstein.³¹

Em que se modelam os Cursos de Direito e que perfil idealizam atingir? Quais são os obstáculos que ainda persistem e quais são as possibilidades de mudanças? Em que consiste a crise de conhecimento científico e que paradigma é esse? Qual é o papel a ser desempenhado pela pesquisa jurídica e como conciliar a sua especificidade? São perguntas que seguem.

OS MODELOS EXISTENTES NOS CURSOS DE DIREITO

Para facilitar a compreensão do que se busca na importância das Ciências Humanas e Sociais no Direito, Oliveira³² menciona três modelos contemplados no curso jurídico, a saber: o modelo cultural ou humanístico, o profissionalizante ou técnico-informativo e o modelo misto-normativo, de uma formação integral.

O primeiro, de tendência humanista das Universidades Medievais e sob o controle da Igreja Católica, declaradamente “[...] não resolve casos e nem problemas, ou seja, questões jurídicas, [mas é um] modelo construtivista que ensina o jurista a pensar e a criar o Direito”, enfatiza esse autor.³³

O segundo modelo, por outro lado, prima por veiculação de informação e conhecimento especializados “[...] para a solução de questões jurídicas dos casos em si, porém, **não possui visão de conjunto**”, alerta esse autor (com grifos nossos). Visa à formação do “[...] jurista voltado à operacionalização do direito, desempenhando a advocacia, a judicatura, as procuradorias, o Ministério Público, a Defensoria Pública etc.”, ligado à prática forense.^{34 35}

O terceiro modelo, segundo ainda Oliveira, sintetiza os dois primeiros que engendram a formação integral dos juristas. Ou seja, combina a formação humanística inicial com forte ênfase em anos terminais no conteúdo técnico “[...] que possa ao mesmo tempo pensar, desenvolver sua capacidade de reflexão crítica e operar o direito com

segurança e praticidade que exige o exercício de uma função na área do direito”. Oliveira lembra que tal modelo é atualmente adotado em países de Primeiro Mundo, “[...] pelas principais academias de Direito da Alemanha, Itália, França, inclusive o ensino de Direito em Harvard, é o modelo ideal de ensino jurídico”.

O PERFIL ALMEJADO PELOS OPERADORES DO DIREITO

O modelo exigido pelo MEC, por meio das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), para os Cursos de Direito, distingue e combina as seguintes competências:

[1] **formação humanística, técnico-jurídica e prática**, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais; [2] **senso ético-profissional, associado à responsabilidade social**, com a compreensão da causalidade e finalidade das normas jurídicas e busca constante da libertação do homem e do aprimoramento da sociedade; [3] **capacidade de apreensão, transmissão crítica e criativa do Direito**, aliada ao raciocínio lógico e à consciência da necessidade de permanente atualização; [4] **capacidade para equacionar problemas e buscar soluções harmônicas com as exigências sociais**; [5] **capacidade de desenvolver formas extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos**; e [6] **visão atualizada de mundo, em particular, consciência dos problemas de seu tempo e de seu espaço**.³⁶

De acordo com Oliveira, são competências que, quando articuladas, visam a um perfil o qual – segundo esse autor – ainda está longe de ser alcançado, pois “[...] o ensino do direito continua com ênfase na dogmática [e carece de] uma visão ampla e interdisciplinar”. “[É] preciso romper com o modelo conservador tradicional, a fim de que se possa propiciar um ensino jurídico crítico, que discuta a legalidade e validade das normas, bem como sua eficácia e legitimidade” e conclui com um alerta: “[...] ensinar o Direito vai além de proferir lições repetitivas, como faziam os antigos mestres. Deve buscar despertar a consciência jurídica, através de senso crítico, formando, assim, construtores do Direito e não meros operadores autômatos da lei”.³⁷

OBSTÁCULOS E “ALTERNATIVAS” PARA ATINGIR O PERFIL QUE SE BUSCA

Gomes³⁸ identifica três crises que remetem a obstáculos para atingir o perfil que se busca: “científico-ideológica”, “político-institucional” e “metodológica”. A primeira crise diz respeito ao modelo “estatalista e legalista” do século XVIII; a segunda refere-se às próprias instituições de ensino, de avaliação e fiscalização; e a terceira crise é de cunho didático e metodológico. Quais seriam as possibilidades e saídas para essas crises, de sorte a “[...] desenvolver em cada aluno competência, que é a habilidade para enfrentar situações complexas” deste século? indaga.

Argumenta-se que a prática da inter-e-transdisciplinaridade, de fato, e atividades efetivas de pesquisas sociojurídicas seriam estratégias condizentes para sair desse impasse. A ruptura do “paradigma dominante” para um “emergente”, conforme aventada por Boaventura de Souza Santos – e discutida abaixo – seria a questão de fundo na discussão sobre alternativas plausíveis. Mudanças em nomenclaturas e em conteúdos de cada disciplina isoladamente não bastam: é preciso um redirecionamento de cunho epistemológico que desencadeie mudanças institucionais, metodológicas e organizacionais que afetem comportamentos e perfis idealizados. A rediscussão da teoria crítica nas Ciências Sociais é outra estratégia para se pensar em mudanças (de “corações e mentes”) ou, mais pontualmente, da *práxis* jurídica.³⁹ O comprometimento e a retomada de atividades de pesquisa sobre questões sociojurídicas despontam como um caminho viável na transformação do próprio ensino jurídico, quando articulado com programas de extensão universitária. A atenção deve ser voltada para a compreensão da crise e a transição de paradigmas para outro conhecimento científico em discussão.

DAS CRISES E TRANSIÇÃO PARA O “PARADIGMA EMERGENTE”

Santos⁴⁰ argumenta que a crise na ciência não é recente e reconhece quatro crises paradigmáticas do conhecimento científico: a primeira quando Einstein finda com a noção do tempo absoluto; a

segunda quando o sujeito interferiu no objeto, considerando-o sujeito, permitindo a incerteza e o conhecimento provável; a terceira decorre com o fim do rigor matemático; e a quarta, mais recente, quando se afirmou que há auto-organização de estruturas dissipativas às margens de estruturas e com o conceito do caos (vindo da Física Quântica e da Biologia Molecular).

Para as Ciências Sociais, os resultados dessas crises são importantes para se questionar o fim da noção do determinismo, da causalidade, da eternidade e da evolução irreversível, por parte de modelos oriundos de análise tautológica do positivismo e de algumas vertentes do marxismo.

Para o Direito, como teoria ativa, articulado com a prática social e seu potencial para a emancipação e transformação social, o impacto está sendo avaliado – e é uma novidade para muitos. Conforme alerta esse autor, emerge, dessas crises, um paradigma ainda em caráter especulativo que se pretende um “[...] conhecimento prudente e uma vida decente”.⁴¹ Isso porque o conhecimento regulação dissociou-se do conhecimento do senso comum, local, comunitário e solidário e trouxe riscos e inseguranças generalizadas.

É preciso, pois, resgatar “o princípio de comunidade” perdido pelas lógicas e racionalidade instrumental do Estado e do mercado. Retomar as comunidades (bairros e vizinhanças em periferias urbanas) por meio da participação ativa e da solidariedade, entendidas não como integração ao sistema social daqueles que se desviam por deficiências individualizadas e psicológicas, mas como forma de saber (tradicional e do senso comum) aliada ao conhecimento científico, expectativas com o paradigma emergente. Natureza e cultura não se dissociam nesse paradigma, assim como civilização e barbárie não são analisadas como polos opostos, mas em termos de reciprocidade dialética, material e histórica (um resgate da matriz marxista na construção de um novo paradigma).

A ideia, nesse paradigma alternativo, é a troca de abordagens monodisciplinares por inter-e-transdisciplinares, na análise do mesmo objeto. A complexidade, inerente às questões atuais, não permite que disciplinas individualmente tenham condições (conceituais, teóricas e metodológicas) de analisá-las a contento. Requer abordagens que entrelacem várias disciplinas, sem perder a competência de cada área

num **campo sociojurídico** do conhecimento. Para que isso ocorra, é necessário, portanto, buscar novos conceitos, novos referenciais teóricos e metodológicos e um entrelaçamento, de sorte que o objeto estudado tenha a chance de ter vários “olhares” (de juristas e de cientistas sociais).

Cabe ao jurista demarcar a especificidade do Direito,⁴² num diálogo inter/intrassubjetivo e permanente com outros profissionais, em torno de uma verdadeira síntese na compreensão de objeto em comum e admitir que nenhuma abordagem explique e interprete um fenômeno *in totum*. Resta saber como a pesquisa empírica e interdisciplinar desempenha um papel nessa interlocução.

PAPEL DA PESQUISA NO DIREITO (“PÓS-MODERNO”): A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Sobre a recente trajetória e importância da pesquisa empírica, associada à Sociologia Jurídica no Brasil, Sergio Adorno⁴³ informa que há 20 anos se reúniam⁴⁴ para discutir questões relevantes à administração da justiça, da violência e da segurança pública (ainda incipientes nesses campos de conhecimento). Eliana Junqueira⁴⁵ relata tensões e desavenças,⁴⁶ e Oliveira e Adeodato⁴⁷ afirmam sobre a fértil experiência desse intercâmbio disciplinar, quando fazem um histórico da pesquisa sociojurídica no Brasil. Deduz-se que tal iniciativa se perdeu, porém há articulações ao longo do tempo entre áreas das Ciências Sociais e do Direito por interdisciplinaridade de objetos de estudo e pesquisa.

Em entrevista, Adorno aponta que, para haver inter-relação de fato, é preciso investimentos e articulação de teoria com verificação por meio de pesquisa empírica, o que ocorre em somente alguns casos e por alguns (como o caso de Maria Tereza Sadek e Frederico Marques), mencionados por ele.⁴⁸ Sobre a peculiaridade da sociedade latino-americana, em relação a outras sociedades de herança ocidental – e em resposta ao entrevistador – Adorno admite que, com a nossa atitude com referência à lei e sua aplicabilidade na prática, por diferentes grupos e classes sociais, tem lei que “pega e lei que não pega”.⁴⁹

Para fortalecer a vinculação entre o Direito e as Ciências Sociais, o autor sugere a formação de “redes” por via da informática, que é uma realidade maior hoje do que há 20 anos, que pode colocar pes-

quisadores em contato com seus objetos, resultados de pesquisas e fontes sobre onde conseguir informações empíricas.⁵⁰ Com relação ao fortalecimento da corrente da Sociologia Jurídica, cita trabalhos sobre mercado e Direito e da “sociologia das profissões” (que contam com linhas de pesquisas já consolidadas) que interessam, por se preocupar com o perfil dos operadores do Direito, conforme enfatizado. A questão do direito da mulher e, em específico, em relação à violência e práticas das instituições tem crescido como campo temático. Esses, entre outros afins, são temas atuais, passíveis de serem conjugados como objetos de pesquisa, o que consolida de fato a interdisciplinaridade entre esses campos do conhecimento.⁵¹

Sobre a trajetória de atividades de pesquisa entre cientistas sociais e juristas, Oliveira e Adeodato⁵² apontam problemas de capacitação, de gestão da produção acadêmica e oferecem sugestões. Dentre estas, fazem referências conhecidas por pesquisadores, principalmente, de instituições públicas que lutam por investimentos e infraestruturas condizentes para executar projetos de pesquisa que requerem gastos com a equipe interdisciplinar.

O problema piora nas universidades particulares, mas há muitas exceções a serem consideradas.⁵³ Há descompasso do estágio em que se encontram as pesquisas jurídicas em relação às Ciências Sociais e justificativas que permitem compreender a relação do Direito com as Ciências Sociais. Esses autores reafirmam que os cursos jurídicos, por seu caráter “bacharelesco”, continuam resistentes às mudanças, “[...] mostrando-se inadequados não apenas para explicar e transmitir conhecimentos sobre a realidade jurídica brasileira como também na preparação do corpo discente para a vida profissional”. Para eles, qualquer análise, “dos anos 80 para cá”, dá conta de que, mesmo com obstáculos, não há motivos para o pessimismo sobre a produção interdisciplinar, inclusive com respaldo de pesquisa empírica, e há possibilidades de avanços, conforme menciona Adorno.

PECULIARIDADES DA PESQUISA JURÍDICA

Apesar da aproximação entre pesquisadores por temas em comum, permanece um debate – não tão otimista, mas relevante – do ponto de vista do que é específico (do “*domain*”), do que faz ser o Direito

peculiar ao campo das Ciências Sociais para fins de pesquisa científica. Isso explica, em parte, o sentido de resistências entre os especialistas de cada campo do conhecimento. Marcos Nobre propõe dar resposta à seguinte pergunta: “[...] o que permite explicar que o direito como disciplina acadêmica não tenha conseguido acompanhar o vertiginoso crescimento qualitativo da pesquisa científica em ciências humanas no Brasil nos últimos trinta anos?”.⁵⁴

Em resposta, fala de combinação de dois fatores fundamentais: a) o isolamento do Direito de outras disciplinas das ciências humanas que adentraram o ensino superior após 1930, por ser mais antiga (tida como a “ciência rainha”); e b) devido a seu caráter “antibacharalesco”⁵⁵ e da “[...] peculiar confusão entre prática profissional e a elaboração teórica”.⁵⁶

A promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja “[...] efetivação resultou em acentuada ‘juridificação das relações sociais’, [contribuiu para que] historiadores, cientistas sociais, filósofos e economistas [...] [passassem] a se interessar mais diretamente por questões jurídicas”, a partir da década de 1990. Alerta, porém, que

[...] os cientistas sociais ainda costumam olhar com desconfiança a produção teórica em direito, já que aí não encontram os padrões científicos requeridos, e os teóricos do direito parecem continuar a ver a produção em ciências humanas como externa ao seu trabalho, dizendo-lhe respeito apenas indiretamente.⁵⁷

Essa afirmação, sem dúvida, explica (mas não justifica) parte da resistência de alunos e colegas juristas à presença da Sociologia **no e com o** Direito. Uma resistência não explícita, mas que permeia a interação entre esses campos em que ambos perdem.⁵⁸ Diagnósticos feitos pelo Conselho Nacional de Pesquisas Científicas e Tecnológicas (CNPq), desde 1980, ainda acusam “[...] o ensino jurídico [de] estar fundamentalmente baseado na transmissão dos resultados da prática jurídica de advogados, juízes, promotores e procuradores, e não em uma produção acadêmica desenvolvida segundo critérios de pesquisa científica”.⁵⁹

Por que essa atitude de desconfiança dos cientistas sociais e da prática ainda persiste entre os juristas? Para ampliar a compreensão sobre os obstáculos inerentes ao Direito em relação à pesquisa cientí-

fica – tal como praticada pelas ciências humanas – o autor argumenta sobre a relação –conforme mencionado – entre **a prática profissional e a teoria jurídica**.⁶⁰

“[N]o caso brasileiro, a confusão entre prática jurídica, teoria jurídica e ensino jurídico é total”, diz esse autor⁶¹ e contradiz o que se pensa sobre a reciprocidade dialética entre essas instâncias na pesquisa sociológica, que se admite numa abordagem positivista, mas nunca na própria dialética, em que a prática se realimenta da teoria e vice-versa. Teoria e prática, sujeito e objetos se inter-relacionam para romper a lógica implícita no paradigma dominante e consumir o paradigma emergente. “O sujeito e o objeto: todo o conhecimento é autoconhecimento”, proclama Santos,⁶² o que torna a separação entre teoria jurídica e prática profissional obsoleta e ultrapassada.

A distinção que Nobre faz entre **o parecer e a investigação acadêmica** é, também, pertinente a esta discussão e justifica, em parte, as resistências de profissionais do Direito, em relação à visão externa e assessoria das Ciências Sociais.⁶³ Mesmo para Nobre – e com o qual se concorda plenamente – é “ [...] necessário romper com es[ta] lógica se quiser instaurar um padrão científico elevado na pesquisa jurídica brasileira”. E afirma ainda a importância de se

*[...] ampliar o conceito de dogmática e, portanto, seu campo de aplicação, de modo que os pontos de vista da sociologia, da história, da antropologia, da filosofia ou da ciência política não sejam exteriores, tampouco ‘auxiliares’, mas se incorporem à investigação dogmática como momentos constitutivos.*⁶⁴

Fragale Filho e Veronese⁶⁵ se dirigem à hipótese – levantada por Nobre sobre o relativo atraso em produção acadêmica de pesquisa no Direito – e tecem críticas sobre o fomento e avaliação dessa produção, calcados na “ [...] hipótese de que a área de Direito possui peculiaridades que não podem ser subjugadas”. Veem, porém, “[...] possibilidade de fortalecimento com a inevitável inserção científica da área, [discordam da justificativa de que] diferenças epistemológicas da área jurídica [que separam a] ‘formação profissional versus formação para pesquisa’” – de acordo com Nobre – sejam suficientes e apelam para a sua superação com mais atividades de pesquisa em conjunto,

como quer Adorno, entre outros. As posições desses autores – com as quais se concorda – são mais bem apreciadas em citação abaixo:

Na verdade, esse é um processo que comporta retroalimentação entre prática e pesquisa, rejeitando a concepção desses mundos como espaços isolados, não comunicáveis. Enfim, embora a experiência de formação do nosso sistema de pós-graduação esteja assentada em uma lógica consoante a qual a pesquisa e o ensino são, muitas vezes, vistos como atividades conflitantes, o discurso geral – não só na área de Direito – é de que as duas atividades são complementares. Mas para que elas assim possam efetivamente ser, é preciso que, de uma vez por todas, **aprendamos e ensinemos a pensar na diversidade, dotados de preocupações metodológicas e epistemológicas, além de despidos da certeza e da segurança disciplinar** (grifo nosso).

Três questões importantes derivam dessas afirmações. A primeira, mencionada antes, diz respeito à reciprocidade entre o sujeito inquiridor e seu objeto, que é a dialética entre teoria e prática, o ensino e as atividades de pesquisa (que é sobejamente conflitante em outras áreas de conhecimento acadêmico). A segunda chama a atenção para a discussão do próprio paradigma do conhecimento, com base na regulação (da norma estatal) para emancipação de setores marginalizados socialmente, considerando a diversidade e pluralidade de ordens normativas em evidência. A terceira, que sintetiza as duas primeiras, diz respeito à estratégia de ordem didática, metodológica e epistemológica que pode efetivá-las, “uma vez por todas”. Livre da noção (ilusória) “da certeza e da segurança disciplinar”, perde o sentido com o paradigma científico emergente.

Há, porém, precauções, imprecisões e “equivocos” que precisam ser enfrentados e justamente sobre temas e questões em debate na sociedade. É possível que a discussão com objetividade e paixão, porém sem se preocupar com posicionamento ideológico e partidário, possa contribuir para ultrapassar as barreiras disciplinares e transcender para uma visão crítica e amadurecida no Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: POR UMA “SOCIOLOGIA APLICADA AO DIREITO”

Pretendeu-se, neste trabalho, conjugar a problemática sociológica com o campo jurídico, tentativa que se configura com experiências de ensino da Sociologia em Cursos de Direito, em que se buscam ultrapassar obstáculos e resistências com didática que incentive uma visão crítica e afinada com temas da sociedade contemporânea. Argumenta-se que, na constituição da Sociologia e do Direito, existem laços de inter-e-transdisciplinaridade, desde os fundadores do pensamento social aos autores que pesquisam e refletem sobre impasses e dilemas na atualidade. Apesar dos percalços nessa trajetória, há esforços para transcender fronteiras disciplinares que são confirmados por aqueles que optam por novas abordagens e estratégias metodológicas capazes de enfrentar a complexidade e diversidade presentes no terceiro milênio. Acredita-se que a rediscussão da Teoria Crítica tem possibilidades de se ensejar na formulação do Direito alternativo, considerando suas vertentes, as ambiguidades ainda em debate e sua importância na elaboração de um novo paradigma emergente para o conhecimento científico.⁶⁶ Conclui-se, portanto, que a aproximação dos campos jurídicos e sociológicos seja possível por meio da **inter-e-transdisciplinaridade** ou do cruzamento analítico de diferentes disciplinas em torno de um objeto em comum, e na relação de reciprocidade dialética desta, **construção teórica, com a prática**, de sorte que haja alteração contínua e reflexiva sobre essa atividade referencial para um outro paradigma. Uma discussão que tematize os impasses sociojurídicos da sociedade contemporânea permite familiarizar-se com conceitos, noções, ideias adotados nas elaborações teóricas de pensadores que, por sua vez, não se contentam com o que está posto ou escamoteado por dogmas, doutrinas e ideologias tidas como “verdades”. É a oportunidade para que professores e alunos possam se aventurar, criar e ousar, porque, nesse “canteiro de obras”, há ainda muito o que se fazer, considerando que, no tempo em que vivemos, há pouca certeza, quase nenhuma previsibilidade, muitos desafios e pretensões para soluções de novos problemas.⁶⁷ Esse deve ser o ponto de partida e a tônica para a renomeação da Sociologia Jurídica.

NOTAS

- 1 ANJOS, Eryl Euzébio dos. O que a sociologia pode oferecer à pesquisa no direito? **Depoimentos**: Revista do Curso de Direito da FDV, Vitória, v. 3, n. 5, p. 47-54, jul./dez. 2002; ANJOS, Eryl Euzébio dos. Sociologia e direito: reatando laços. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 1, p. 179-196, jan. 2006.
- 2 Quando houver referências às disciplinas: Sociologia, Direito e Ciências Sociais, como *corpus* de conhecimento científico, será adotada, neste texto, grafia em caixa-alta, para se distinguir da noção de “direito”, ou do que é justo e em conformidade com a lei e a justiça.
- 3 No curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, a exemplo de muitos outros, como o Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes), as disciplinas **Introdução à Sociologia** no primeiro período e **Sociologia Aplicada ao Direito** no segundo são obrigatórias e é comum ter alunos de períodos avançados que são obrigados a cursá-las em períodos anteriores.
- 4 Podem até concordar que sejam relevantes, mas como abordagem auxiliar ou complementar às deliberações do juiz, no caso de interpretação contextual à aplicação da lei.
- 5 Posição defendida por Santos (2000) com a crítica sobre o que chama de paradigma dominante, em contraposição ao paradigma emergente. Em artigo anterior, procuro sintetizar as principais distinções entre as premissas do paradigma dominante e as do paradigma emergente, com base em Boaventura de Souza Santos. V. ANJOS, 2006.
- 6 Para esses magistrados “[f]oi superado, igualmente, o discurso que enfatiza a necessária interdisciplinaridade dos estudos jurídicos [...] entre os que vêem no direito um sistema fechado, autônomo e estático, em oposição aos que o encaram como um sistema aberto, inter-relacionado com os demais e dinâmico; [insistem em dizer ser] inócua, por fim, a reafirmação de que o direito não é só norma; (de que) todos esses pontos já foram assimilados pelos que possuem a mínima contemporaneidade científica” (FARIA; CAMPILONGO, 1991, p. 57).
- 7 Apesar de iniciativas de entidades como a Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências Sociais (Anpocs), conforme mostrado no texto.
- 8 SANTOS, José Vicente Tavares dos. O aprendiz de sociólogo em um tempo de incertezas. In: BARREIRA, César; REGO, Rubem Murilo Leão; DWYER, Tom. **Sociologia e conhecimento**: além das fronteiras. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2006. p. 21-31.
- 9 Como discutido por Boaventura de Souza Santos em recente (e local) publicação justamente com tal questionamento: “*Poderá o Direito ser Emancipatório?*” (SANTOS, 2007).
- 10 Tema desenvolvido em artigo subsequente (v. “TEORIA CRÍTICA E A PRÁXIS JURÍDICA: anotações para articular Sociologia e Direito” do autor).
- 11 Tais objetivos sintetizam o que vem se desenvolvendo com o ensino e aprendizagem, com variações para diferentes níveis (de graduação e de mestrado), em conteúdos programáticos de disciplinas em cursos nessas áreas. Os conteúdos resumem o que atualmente se pensa sobre a possibilidade de se trabalhar na relação entre as disciplinas em questão e foram escolhidos para sistematizar e orientar os argumentos do presente estudo.
- 12 Considerando-se as três principais matrizes sociológicas em que se distinguem: a) uma sociologia comprometida com a defesa e manutenção da ordem que se refere ao positivismo-funcionalismo de tradição A. Comte e E. Durkheim; b) outra sociologia compreensiva de tradição historicista e cultural de M. Weber; e c) ainda, uma sociologia da transformação social com abordagem do materialismo histórico e dialético de K. Marx.
- 13 V. COLLINS, Randall. **Quatro tradições sociológicas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, em que se discute “A tradição do conflito” (de Marx e Weber), “A tradição racional-utilitarista” (a teoria da escolha utilitarista racional), “A tradição durkheimiana” (a solidariedade ritual), e “A tradição microinteracionista” (de Mead, Blumer e Garfinkel) em que destacam os clássicos e controvérsias que persistem em tempos atuais.
- 14 ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

- 15 “Da venda de cigarros ao estatuto da vida, nada que é humano é *a priori* alheio ao direito. Não há atividade social que não se reporte mais ou menos diretamente a um âmbito jurídico, e não existe encaminhamento intelectual que não passe, por uma ou outra de suas indagações, pela relação com a lei” (ASSIER-ANDRIEU, 2000, p. 3).
- 16 Cita Jean Carbonnier (**Sociologie juridique**, Paris: PUF, 1978, p. 174, Coleção Thémis, quando diz que: “[...] todos os fenômenos jurídicos [...] podem ser olhados como sociais, [mas] nem todos fenômenos sociais são fenômenos jurídicos o que nos leva a perguntar por *qual caráter os fenômenos jurídicos podem ser distintos dos fenômenos sociais*” (ASSIER-ANDRIEU, 2000, p. 8, apud CARBONNIER, 1978 e grifos no original).
- 17 ASSIER-ANDRIEU, Louis, op. cit., p. 9.
- 18 Segundo Assier-Andrieu (2000, p. XXXV), “O direito possui, em comparação com as disciplinas e com os objetos de estudo, a particularidade de ter sido a matriz da maioria das ciências sociais porque é ao mesmo tempo uma disciplina e um objeto social, [...] Montesquieu, Marx, Tocqueville, Maine, Morgan e Weber - ilustres fundadores da sociologia e antropologia - eram todos juristas e queriam uma teoria geral do homem e da sociedade a partir de uma reflexão sobre o direito”.
- 19 JUNQUEIRA, Eliane Botelho **A sociologia do direito no Brasil**: introdução ao debate atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.
- 20 SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Compromisso com a diferença. A sociologia jurídica nos cursos de direito. **Revista da Faculdade Campo Limpo Paulista**, Porto Alegre: Síntese, v. 1, p. 7-24, 2003. Disponível em: <http://www.faccamp.br/graduacao/direito/downloads/revista_faccapm_1.pdf#page=7>.
- 21 Idem, ibidem, p. 7-24. Disponível em: <http://www.faccamp.br/graduacao/direito/downloads/revista_faccapm_1.pdf#page=7>.
- 22 “[R]essalva aqui sobre as duas maneiras de ver as relações entre Sociologia e Direito: a que origina uma *Sociologia Jurídica* e a que produz uma Sociologia do Direito. Estas duas expressões são comumente tomadas como sinônimas, porém, a questão é mais séria do que um problema de rótulo. Elas consituem *abordagens diferentes*, apesar de interligadas num intercâmbio constante. O fato é que resulta possível olhar o Direito, sociologicamente, sob mais um ponto de vista; e esta nesta possibilidade a diferença das abordagens citadas” (LYRA FILHO, 1999, p. 52, grifo do autor).
- 23 SANTOS, Boaventura de Sousa. A sociologia dos tribunais e a democratização da Justiça. In: _____. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 161-186.
- 24 V. Boaventura de Souza Santos. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (Org.). **Sociologia e direito**: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira Tomsom Learning, 2005. p. 87-95. Segundo nota do autor, esse texto sintetiza pesquisa de campo realizada no verão de 1970 e faz parte da tese de doutoramento apresentada na Universidade de Yale no Estados Unidos.
- 25 SANTOS, op. cit., p. 180.
- 26 SZTOMPKA, Piotr Rumo a uma ciência social transdisciplinar. In: BARREIRA, César; REGO, Rubem Murilo Leão; DWYER, Tom. **Sociologia e conhecimento**: além das fronteiras. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2006. p. 13-31.
- 27 SZTOMPKA, op. cit. p. 13. Segundo diz esse autor, a herança do século XIX, que era de cinco disciplinas com objetos próprios e fechados: economia, ciência política, história, antropologia social e sociologia, após as décadas de 1950-1970, inicia-se num processo de “hibridização e interdisciplinaridade”, que esse autor denomina como: “causação múltiplas e teorias de médio alcance”, que resulta na tentativa da “multidisciplinaridade”. Neste ainda há a hegemonia de uma disciplina sobre as outras e falta coordenação para que se efetue a “interdisciplinaridade” e a “transdisciplinaridade”, mantendo-se as competências de cada disciplina, mas na busca de compreensão de um objeto em comum. Isto é, com abertura ou tentativa de se ir além das fronteiras disciplinares, pressionado por movimentos relativos ao “antidogmatismo”, “pluralismo” e “diversidade”, presentes nos debates teóricos e articulados com novas práticas sociais (SZTOMPKA, 2006, p. 14).

- 28 SANTOS, Boaventura de Souza **A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.
- 29 Idem, *ibidem*.
- 30 SANTOS, José Vicente Tavares dos O aprendiz de sociólogo em um tempo de incertezas. In: BARREIRA, César; REGO, Rubem Murilo Leão; DWYER, Tom **Sociologia e conhecimento: além das Fronteiras**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2006. p. 21-31.
- 31 V WALLERSTEIN, Immanuel. Ciência social e sociedade contemporânea: as garantias evanescentes de racionalidade. In: _____. **O fim do mundo como concebemos: ciência social para o século XXI**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 173-192.
- 32 OLIVEIRA, José Sebastião de O perfil do profissional do direito neste início do século XXI. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 3, n. 1, p. 61-88, 2003. Disponível em: <<http://cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/388/393>>.
- 33 Disciplinas como: “História do Direito, História das Instituições Políticas, História do Pensamento jurídico, História do Pensamento Econômico, Sociologia Jurídica, Introdução ao Estudo do Direito, Filosofia do Direito, Teoria Geral do Direito” são requisitos desse modelo. Conceitos e “[...] ideia de Política, Democracia, Estado de Direito e os Direitos Fundamentais do Homem” fazem parte do conteúdo programático desse modelo, conforme Oliveira (2003, p. 71).
- 34 OLIVEIRA, José Sebastião de O perfil do profissional do direito neste início do século XXI. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 3, n. 1, p. 61-88, 2003. p. 72. Disponível em: <<http://cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/388/393>>.
- 35 Disciplinas como: “Direito Constitucional, Civil, Penal, Comercial, Administrativo, Internacional, Financeiro e Tributário, do Trabalho e Previdenciário, Processual Civil, Processual Penal, Prática Forense Civil e Prática Forense Penal”, são fundamentais para esse modelo (Idem).
- 36 Idem, *ibidem*, p. 73 e com grifos nossos.
- 37 Idem, *ibidem*, p. 85.
- 38 GOMES Luiz Flávio A crise (tríplice) do ensino jurídico. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 4, n. 8, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www.faccamp.br/graduacao/direito/downloads/revista_faccapm_1.pdf#page=7>.
- 39 Conforme se discute em outro trabalho decorrente deste (“Teoria crítica e a *práxis* jurídica: anotações para articular Sociologia e Direito”), desse autor, no prelo.
- 40 SANTOS, *op. cit.*, p. 68-74.
- 41 Ver SANTOS, 1988, 2000, 2007.
- 42 Como sugere ASSIER-ANDRIEU, 2000.
- 43 Entrevista com o professor Sérgio Adorno, da Universidade de São Paulo, Brasil – **Blog Sociologia Jurídica en América Latina y en el Caribe**, 8-10-2010. Buenos Aires, XI Congreso Nacional y I Latinoamericano de Sociología Jurídica (SASJU). Disponível em: <<http://sociologiajuridica.org>>.
- 44 Por ocasião da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisas em Ciências Sociais (Anpocs), Joaquim Falcão, Eliane Junqueira e “o Ribas (da PUC do Rio)”, Luciano Oliveira (de Recife) e José Eduardo Faria (de São Paulo).
- 45 JUNQUEIRA, Eliane Botelho **A sociologia do direito no Brasil: introdução ao debate atual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.
- 46 Nesses encontros da Anpocs. V. **A sociologia do direito e as ciências sociais** (JUNQUEIRA, 1993, cap. 1, p. 9-16).
- 47 OLIVEIRA, Luciano; ADEOTADO, João Maurício. O estado da arte da pesquisa jurídica e sócio-jurídica no Brasil. **Revista CEJ**, v. 3, n. 7, jan./abr. 1999.
- 48 Diz que levantamentos bibliográficos revelam que, desde o tempo desses encontros, houve fortalecimento na articulação das áreas (conforme registrado por Adorno, Michel Misse, Alba Zaluar, entre outros). Reafirma, porém, que as divergências teóricas que existem precisam ser mais evidenciadas com pesquisa empírica, “[...], por exemplo, como o direito é aplicado, como é que o direito é recebido pelos cidadãos, quem são os operadores, qual é a relação dos operadores com a sociedade. Pesquisas, inclusive, de extração social, de onde vem, como é que eles pensam. Eu acho que isso é fundamental”, conclui Adorno na entrevista.

- 49 “[...] vivemos numa sociedade onde as sociedades são pluriétnicas, pluriculturais, então tem sempre o problema de como é que se aplica o direito de uma perspectiva universalista para grupos que têm identidades e singularidades muito próprias. Acho que isso também é um tema das sociedades latino-americanas”, diz o sociólogo entrevistado.
- 50 O que já vem ocorrendo hoje e substituindo o trabalho de encontros em congressos e uso de bibliotecas distantes.
- 51 Conforme argumentado em Considerações Finais neste texto.
- 52 OLIVEIRA; ADEOTADO, 1999.
- 53 Como dizem, “[...] mesmo considerando o estado crítico da pesquisa jurídica nas universidades públicas, nas faculdades privadas a situação pode ser ainda pior. Mas, apesar da regra, isso não ocorre necessariamente: é possível encontrar instituições particulares, sobretudo em estados melhor estruturados do sul do país, com nível muito acima de algumas públicas, principalmente se estas se situam em estados carentes. Existem, então, várias exceções”.
- 54 NOBRE, Marcos Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **Novos Estudos Cebrap**. São Paulo, jul. 2003, p. 145. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2779/Pesquisa_Direito_Cadernos_Direito_GV.pdf?sequence=1>.
- 55 Idem, *Ibidem*, p. 146.
- 56 Idem, *ibidem*, p. 148.
- 57 Idem, *ibidem*, p. 147.
- 58 Acredita-se que o fato de professores de Filosofia e de Sociologia de outros departamentos se sentirem alijados – conforme vem ocorrendo em algumas universidades – de participação efetiva e permanente em decisões sobre o ensino e pesquisa com professores dos Cursos de Direito contribui para manter tais resistências e obstáculos para a aproximação desses campos. Experiências com projetos interdisciplinares em outras universidades e iniciativas trazem resultados exitosos.
- 59 NOBRE, op. cit., p. 145.
- 60 Para isso, recorre ao que “David Luban [relata] da controvérsia em torno da indicação do juiz Robert Bork para a Suprema Corte norte-americana por Ronald Reagan, em 1987”. Nesse relato, interessa o testemunho do professor de Yale, George Priest, a favor do juiz Bork que diz: “Ele afirmou que, de fato, os trabalhos acadêmicos de Bork defendiam posições extremadas, mas que isso não tinha qualquer relação com a sua atividade como magistrado, pois um magistrado deve ser moderado e respeitador da autoridade da jurisprudência. Ao colocar-se a favor da nomeação do colega, porém, Priest coloca-se simultaneamente contra a renovação do seu contrato em Yale, exatamente porque, como juiz, Bork **teria de abandonar o ponto de vista radical de seus trabalhos acadêmicos em prol da abordagem incremental da lógica jurisprudencial**” (NOBRE, 2003, p. 148, grifo nosso).
- 61 Idem, *Ibidem*, p. 149.
- 62 SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. **Estudos Avançados**. [on-line], v. 2, n. 2, p. 46-71, 1988. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141988000200007&script=sci_arttext&tlng=en.
- 63 Para esse autor, “[...] o parecer recolhe o material jurisprudencial e doutrinário e os devidos títulos legais unicamente em função da tese a ser defendida: não recolhe todo o material disponível, **mas tão-só a porção dele que vem ao encontro daquela tese**. O parecer não procura, no conjunto do material disponível, um padrão de racionalidade e inteligibilidade para, só então, formular uma tese explicativa, o que seria talvez o padrão e o objetivo de uma investigação acadêmica no âmbito do direito. Dessa forma, **no caso paradigmático e modelar do parecer, a resposta vem de antemão: está posta previamente à investigação**” (NOBRE, 2003, p. 150, grifo nosso).
- 64 Idem, *Ibidem*, p. 151, em itálicos no original e em negrito nosso).
- 65 FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre A pesquisa em direito: diagnóstico e perspectivas. **Revista Brasileira de Pós-Graduação - Capes**, v. 1, n. 2, p. 53-70, nov. 2004. Disponível em: <http://www2.capes.gov.br/rbpg/images/stories/downloads/RBPG/Vol.1_2_nov2004_/53_70_pesquisa_direito_diagnostico_perspectivas.pdf>.
- 66 Conforme será discutido em trabalho posterior.

- 67 Vejam o que ocorre neste momento com favelas do Rio de Janeiro que foram ocupadas pelo tráfico de armas e drogas e os desafios que seguem após a retirada pelo Exército e com a instalação das Unidades de Polícias de Pacificação (UPPs).

REFERÊNCIAS

ANJOS, Erly Euzébio dos Sociologia e direito: reatando laços. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 1, p. 179-196, 2006.

_____. O que a sociologia pode oferecer à pesquisa no Direito? **Depoimentos**: Revista do Curso de Direito das Faculdades de Vitória, Vitória, v. 3, n. 5, p. 47-54, 2002.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em direito: diagnóstico e perspectivas. **Revista Brasileira de Pós Graduação - Capes**, v. 1, n. 2, p. 53-70, nov. 2004. Disponível em: <http://www2.capes.gov.br/rbpg/images/stories/downloads/RBPG/Vol.1_2_nov2004_/53_70_pesquisa_direito_diagnostico_perspectivas.pdf>.

GOMES Luiz Flávio A crise (tríplice) do ensino jurídico. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 4, n. 8, jul./dez., 2002. Disponível em: <http://www.faccamp.br/graduacao/direito/downloads/revista_faccapm_1.pdf#page=7>.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho **A sociologia do direito no Brasil**: introdução ao debate atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

LYRA FILHO, Roberto **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção Primeiros Passos, 62).

NOBRE, Marcos Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, p. 145-154, jul. 2003. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/>>

bitstream/handle/10438/2779/Pesquisa_Direito_Cadernos_Direito_GV.pdf?sequence=1>.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O perfil do profissional do direito neste início do século XXI. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 3, n. 1, p. 61-88, 2003. Disponível em: <<http://cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/388/393>>.

OLIVEIRA, Luciano; ADEOTADO, *João Maurício*. O estado da arte da pesquisa jurídica e sócio-jurídica no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, v. 3, n. 7, jan./abr. 1999.

OLIVEIRA, Luciano. Ilegalidade e direito alternativo: notas para evitar alguns equívocos. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Pioneira e Thompson, 2002. p. 165-172.

SANTOS, Boaventura de Souza **A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. A sociologia dos Tribunais e a democratização da Justiça. In: _____ **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p.161-186.

_____. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. **Estudos Avançados**. [on-line], v. 2, n. 2, p. 46-71, 1988. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141988000200007&script=sci_arttext&lng=en>.

_____. **Poderá o direito ser emancipatório?** Vitória: FDV, Florianópolis; Fundação Boiteux, 2007.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. O aprendiz de sociólogo em um tempo de incertezas. In: BARREIRA, César; REGO, Rubem Murilo Leão; DWYER, Tom. **Sociologia e conhecimento: além das Fronteiras**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2006. p. 21-31.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Compromisso com a diferença: a sociologia jurídica nos cursos de direito. **Revista da Faculdade Campo**

Limpo Paulista, Porto Alegre: Síntese, v. 1, p. 7-24, 2003. Disponível em: <http://www.faccamp.br/graduacao/direito/downloads/revista_faccapm_1.pdf#page=7>.

SZTOMPKA, Piotr Rumo a uma ciência social transdisciplinar. In: BARREIRA, César; REGO, Rubem Murilo Leão; DWYER, Tom. **Sociologia e conhecimento**: além das fronteiras. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2006. p. 13-31.

Artigo recebido em: 3-5-2012

Aprovado em: 11-7-2012